



MINISTÉRIO DA FAZENDA

JCMN

Sessão de 18 de fevereiro de 1981

ACORDÃO Nº 101-72.114

Recurso nº 83.003 - IRPJ - EX de 1979

Recorrente LAGENSE S.A. INDÚSTRIA, COMÉRCIO E AGRICULTURA

Recorrido DRF EM MACEIÓ - AL

IRPJ - CÁLCULO DE RECEITA, CONTENDO PARTE INCENTIVADA E PARTE NÃO INCENTIVADA- A porcentagem de cada parte, a fim de saber o imposto devido, deve se basear sobre a receita líquida total e não sobre a receita bruta.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por LAGENSE S.A. INDÚSTRIA, COMÉRCIO E AGRICULTURA:

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso.

Sala das Sessões (DF), em 18 de fevereiro de 1981.

AMADOR OUTEIRO FERNÁNDEZ

PRESIDENTE

AGOSTINHO SERRANO FILHO

RELATOR

VISTO EM
SESSÃO DE: 19 FEV 1981

ADHEMILSON BASTOS DE CARVALHO

PROCURADOR
DA FAZENDA
NACIONAL

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: SYLVIO RODRIGUES, FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, RAUL PIMENTEL, LUIZ ANDRÉ NETO (suplente) e FERNANDO CÍCERO VELLOSO:



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO N.º 0410/052.897/80

RECURSO N.º: 83.003

ACÓRDÃO N.º: 101-72.114

RECORRENTE: LAGENSE S/A INDÚSTRIA, COMÉRCIO E AGRICULTURA

R E L A T Ó R I O

Recorre tempestivamente a este Conselho, LAGENSE S.A.INDÚSTRIA, COMÉRCIO E AGRICULTURA, estabelecida à rua Barão de Jaraguá, nº 47, na cidade de Maceió, Alagoas, contra decisão singular, de fls. 19 e 20, que julgou procedente, em parte, o Lançamento Suplementar, de fls. 07, para exigir imposto e multa, em um total de Cr\$ 2.666,00, relativos ao exercício de 1979, por causa da redução calculada por valor maior que a amparada por incentivos fiscais, em decorrência de reajustes, na revisão, do lucro da exploração com base no art. 19 do Decreto-lei nº 1.598/77. Tendo a decisão de 1ª instância dado provimento à parte que se referia à redução por reinvestimento, na quantia de Cr\$ 1.026.554,00, houve um recurso de ofício, ao qual foi-lhe negado provimento, conforme fls. 34 a 36.

Quanto ao litígio, que deve ser julgado, tanto a impugnação, de fls. 01 a 05, como o recurso, de fls. 26 a 32, traz as seguintes alegações:

1- O valor encontrado no quadro 17, item 54, de Cr\$ 11.999.978,00, refere-se ao lucro da exploração e foi efetuado de acordo com a legislação vigente. O Decreto-lei 1.598 é bem claro no artigo 19, quando define lucro da exploração: "Considera-se Lucro da Exploração o lucro líquido do exercício ajus

tado pela exclusão dos seguintes valores:

- 1.a - a parte das receitas financeiras (Art. 17) que exceder das despesas financeiras (Art. 17, parágrafo único);
- 1.b - os rendimentos e prejuízos das participações societárias;
- 1.c - os resultados não operacionais".

2- Enquanto a fiscalização acha que o valor a ser apostado no quadro 17, item 56, seria Cr\$ 470.399,00, a quantia, calculada de acordo com as instruções contidas na página 22 do Manual de Orientação-MAJUR-1979, foi colocado no montante de Cr\$455.999,00. Passa, então, a recorrente, a refazer os cálculos que lhe fizeram chegar à parcela glosada.

3- "O cálculo efetuado pela autoridade fiscal foi feito sem levar em consideração a receita líquida de cada atividade". O Parecer Normativo CST nº 49 de 06.09.79, em seu item 8, demonstra que a empresa tem razão.

É o relatório.

V O T O

Conselheiro AGOSTINHO SERRANO FILHO, Relator:

O litígio, aqui no recurso, está restrito a cálculos do contribuinte e do fisco, cuja diferença deu imposto e multa no montante de Cr\$ 2.666,00. Trata-se de uma empresa, que tem receitas incentivadas de exploração e receitas não incentivadas, alegando que fez os cálculos de acordo com o MAJUR-1979, o que é afirmado também pela decisão singular, que não concordou com os cálculos da recorrente. O contribuinte obteve, como percentual de receita não incentivada, 3,8%, enquanto a fiscalização apurou 3,92%. Daí a diferença.

Às fls. 27 e 28, a empresa transcreve o item 56 do

MANJUR-1979, que na alínea "c" diz: "Caso o sistema de contabilidade da empresa não permita a determinação do lucro líquido de cada atividade ou empreendimento, este será determinado da seguinte forma". Após as explicações, traz a fórmula seguinte: $A = \frac{RIE \times 100}{RLT}$, onde RIE quer dizer receita líquida individualizada por empreendimento e RLT quer dizer receita líquida total. Aplicando a fórmula, teremos: receita líquida não incentivada (Cr\$ 14.985.522,00) multiplicada por 100 e dividida pela receita líquida total (Cr\$ 382.019.094,00) dá como resultado final, 3,92%, o que foi obtido pela fiscalização. A falha do contribuinte foi que baseou seu cálculo sobre a receita bruta e, portanto, não seguiu a orientação do MANJUR-1979, como deveria.

Outra falha, ainda, se deu, quando a empresa utilizou uma regra de três, sem respeitar os princípios da proporcionalidade. Senão, vejamos: No quadro 14, item 10, há o valor de Cr\$ 9.991.222,00, referente a "vendas canceladas, descontos e impostos incidentes sobre vendas e serviços". Para se chegar aos 3.8% da interessada, eis o cálculo: Vendas canceladas estão para o lucro bruto, assim como o valor a que se quer chegar está para a receita não incentivada. O erro está em que não há proporcionalidade entre lucro bruto e receita não incentivada. A proporção, pelos princípios exatos da matemática tinha que ser com receita total. Outra falha é que o contribuinte não separou, no valor de Cr\$ 9.991.222,00, o que se relaciona à receita incentivada e receita não incentivada.

Por essas razões, nego provimento ao recurso.


AGOSTINHO SERRANO FILHO - RELATOR